



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Processo: 1.012.033
Natureza: Denúncia
Representante: Antônio Souza de Jesus Filho
Representado: Prefeitura Municipal de Coqueiral
Relator: Conselheiro Substituto Licurgo Mourão

PARECER CONCLUSIVO

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Tratam os presentes autos de Representação formulada pelo Sr. Antônio Souza de Jesus Filho, em razão de supostas irregularidades ocorridas na contratação de pessoal, promovida pela Prefeitura Municipal de Coqueiral.
2. Em nossa manifestação preliminar (fl. 106 a 112 v.), apresentamos apontamento complementar referente ao direito subjetivo à nomeação. Opinamos pela complementação da instrução processual.
3. Intimado (fl. 114) e citado (fl. 145 e 146), o Gestor apresentou defesa e documentos (fl. 119 a 142 e fl. 147 a 159), a fim de esclarecer as irregularidades apontadas tanto pela Unidade Técnica (fl. 94 a 97. v.) quanto por este *Parquet* (fl. 106 a 112 v.).
4. Em reexame (fl. 167 a 169), a Unidade Técnica concluiu que as determinações do Relator foram atendidas, razão pela qual sugeriu o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 176, IV, do Regimento Interno.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

5. Posteriormente, o Denunciante juntou aos autos sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança, Processo nº 0071.17.002785-9, pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Boa Esperança (fl. 175 a 181), a qual concedeu a segurança e determinou que a autoridade coatora procedesse à nomeação do impetrante para o cargo de “Engenheiro Civil”.
6. Os autos vieram a este Ministério Público para parecer.
7. Inicialmente, convém elucidar que ainda não houve o trânsito em julgado da mencionada sentença, a qual, em razão do reexame necessário, encontra-se em tramitação no Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG.
8. Em consulta ao *site* do TJMG, averiguamos que o último andamento do feito foi o seguinte: em 29 de outubro de 2018, o pedido liminar de concessão de efeito suspensivo ao recurso (apelação) interposto pela Prefeitura Municipal de Coqueiral¹ foi indeferido.
9. Assim, ante a ausência de decisão judicial definitiva, a qual ainda não acarreta o dever de conformidade por parte deste Tribunal, passemos à análise da matéria trazida a debate.
10. O Prefeito Municipal juntou os documentos solicitados (fl. 119 a 130 e 132 a 142), tendo sido cumprida a determinação desta Corte nesse sentido.
11. Quanto ao apontamento complementar referente ao direito subjetivo à nomeação, entendemos que as alegações trazidas na defesa são idênticas àquelas

¹ Consulta no dia 05/12.

Disponível em: https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_movimentacoes2.jsp?listaProcessos=10071170027859001



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

já analisadas em nosso último parecer (fl. 106 a 112 v.), sendo, pois, desnecessário repetir toda a nossa fundamentação anterior.

12. Assim sendo, reiteramos, na íntegra, as razões apresentadas em nossa Manifestação Preliminar, no sentido de que, à luz da jurisprudência pátria dominante, não cabe, no âmbito da Administração Pública brasileira, a prática de qualquer ato capaz de obscurecer a garantia efetiva ao direito subjetivo à nomeação.

13. Vale frisar que o Sr. Antônio Souza de Jesus Filho foi aprovado em **primeiro lugar** para o cargo de “Engenheiro Civil” no certame deflagrado pelo Edital de Concurso Público nº 01/2016 e homologado pelo Decreto nº 1.895, de 30/12/2016 (fl. 05 e 06).

14. Além disso, conforme o item 8.3 do Edital o prazo de validade do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Coqueiral é de 02 (dois) anos, a contar da data de sua homologação, podendo ser prorrogado uma vez por igual período.

15. Nesse ínterim, o direito subjetivo à nomeação dos **candidatos aprovados** no concurso público **dentro** do número de vagas previstas no edital **deve ser efetivado, garantido e implementado** pelo Gestor, pois, repita-se, a jurisprudência pátria não mais admite que tais **nomeações** estejam no espectro da liberalidade e da mera conveniência da Administração Pública.

16. Portanto, opinamos que esta Corte **determine** ao Sr. Rossano de Oliveria, atual Prefeito Municipal de Coqueiral, que, durante o prazo de validade do certame, assegure de maneira efetiva o direito subjetivo à nomeação do Sr. Antônio Souza de Jesus Filho, bem como de todos os demais candidatos aprovados **dentro do número de vagas** previstos no edital, **sob pena de multa.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

17. Por último, analisaremos a questão referente ao desvio de função.
18. O Denunciante sustentou que a sua nomeação está sendo preterida pela atual Administração, porque o Sr. Sebastião Faria, investido no cargo em comissão de “Administrador Geral do SAAE”, vem exercendo, em flagrante desvio de finalidade, as atribuições inerentes ao cargo efetivo de “Engenheiro Civil”, uma vez que tem sido o responsável técnico pela execução de obras da Prefeitura Municipal de Coqueiral.
19. Após análise dos autos, bem como dos documentos por nós solicitados, entendemos que, de fato, ocorreu o desvio de função.
20. Isso porque restou evidente que as atribuições do cargo em comissão de “Administrador Geral do SAAE”, o qual é ocupado pelo Sr. Sebastião Faria, possuem caráter meramente administrativo (art. 5º do Decreto nº 1.248, de 2009, fl. 136 e 136 v. e art. 2º da Lei Complementar municipal nº 21, de 2013, fl. 142) e não se confundem com as atribuições técnicas típicas do cargo efetivo de engenheiro civil.
21. Como demonstrado pelo Denunciante, o Sr. Sebastião Faria assumiu a responsabilidade técnica – como engenheiro civil – de acompanhar a execução da prestação de serviços de recomposição asfáltica em vias públicas (operação tapa buraco), nos termos do Edital do Pregão Presencial nº 22 (fl. 08 e 09).
22. Nesse contexto, aderimos às razões do primeiro estudo da Unidade Técnica (fl. 96 v.) que assim se manifestou: *“Embora o prefeito alegue a vasta experiência do engenheiro contratado para o cargo comissionado de Administrador Adjunto do SAAE, no setor de saneamento básico, o acompanhamento da execução de obras da prefeitura é, em regra, função de um engenheiro, e não coaduna com aquelas atribuições estabelecidas no Decreto nº*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

1.248/2009, juntado a fls. 29/36, para o cargo de Administrador Adjunto do SAAE, de recrutamento amplo, de livre nomeação e exoneração, que possuem caráter administrativo (...).”

23. Em que pese não ser necessária a conformidade entre as instâncias, uma vez que não ocorreu o trânsito em julgado da referida sentença proferida no Mandado de Segurança, Processo nº 0071.17.002785-9, juntada aos autos (fl. 175 a 181), conforme já dito, destacamos a fundamentação da decisão interlocutória proferida, em 19 de outubro de 2018, pelo Desembargador Adriano de Mesquita Carneiro, a qual indeferiu o pedido liminar de concessão de efeito suspensivo ao recurso do apelante (Município de Coqueiral):

Ademais, o acervo probatório juntado aos autos dá conta de que funções técnicas, de natureza permanente, atinentes ao cargo de engenheiro, vêm sendo exercidas por servidor nomeado em cargo comissionado, o que, em princípio, evidencia uma possível preterição ilegal do candidato nomeado em concurso público.

24. Diante disso, entendemos que o Sr. Sebastião Faria extrapolou as funções do cargo em comissão de “Administrador Geral do SAAE”, as quais, repita-se, possuem caráter administrativo. Além disso, ele, irregularmente, adentrou em atribuições técnicas inerentes ao cargo efetivo de engenheiro civil, fato que configurou notório desvio de função.

25. Pelo exposto, este *Parquet*:

- **ratifica**, integralmente, o parecer preliminar de fl. 106 a 112 v.
- **opina** pela procedência da Denúncia;
- **opina** que esta Corte **determine** ao Sr. Rossano de Oliveria, atual Prefeito Municipal de Coqueiral, que, durante o prazo de validade do certame deflagrado pelo Edital de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Concurso Público nº 01/2016, assegure de maneira efetiva o direito subjetivo à nomeação do **Sr. Antônio Souza de Jesus Filho**, bem como de todos os demais candidatos aprovados dentro do número de vagas previstos no edital, **sob pena de multa;**

- **opina** pela irregularidade administrativa de desvio de função ocorrida com o Sr. Sebastião Faria, que, ao extrapolar as funções do cargo em comissão de “Administrador Geral do SAAE”, exerceu indevidamente atribuições técnicas inerentes ao cargo efetivo de engenheiro civil, razão pela qual pleiteamos a aplicação da multa ao **Sr. Rossano de Oliveira**, atual Prefeito Municipal de Coqueiral.

26. É o parecer conclusivo.

Belo Horizonte, 07 dezembro de 2018.

Sara Meinberg

Procuradora do Ministério Público de Contas